



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Erizene Macena de Melo		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Alana Ellen Silva de Freitas, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 02637438/2021	PARECER Nº 0074/2021	APROVADO EM: 24.03.2021

I – RELATÓRIO

Erizene Macena de Melo, secretária escolar do Colégio Progredir, instituição sediada nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 02637438/2021, providências para regularizar a vida escolar da aluna Alana Ellen Silva de Freitas, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que referida aluna fora matriculada, em 2008, para cursar o 2º ano do ensino fundamental no Colégio Progredir, sem apresentar comprovação de que a mesma havia cursado o 1º ano do ensino fundamental, com o compromisso da mãe da aluna de apresentar referido comprovante, posteriormente.

Depois de haver cursado o 2º ano do ensino fundamental, obtendo aprovação, a escola solicita a documentação da vida escolar da aluna, tendo sido informada que a escola onde a aluna cursou o 1º ano do ensino fundamental, tinha sido fechada.

O histórico escolar apresentado a este CEE pelo Colégio Progredir comprova que a aluna obteve sucesso no 2º ano do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Alana Ellen Silva de Freitas cursou com êxito o 2º ano do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0074/2021

ensino fundamental no Colégio Progredir, e, provavelmente, deu seguimento aos seus estudos (o processo não apresenta essas informações), autorizamos a referida instituição a expedir o histórico escolar da aluna considerando como suprido o 1º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de março de 2021.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE